

AO EXPEDIENTE DO DIA
de 01/06/17

PRESIDENTE

OPUS JUDICIALI PAX

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Praça João Pessoa, s/n-Centro - CEP: 58013-900-João Pessoa - PB
FONE: (83) 3216-1622/1426 - FAX: (83)3216-1529
www.tjpb.jus.br e presidencia@tjpb.jus.br

PROJETO DE LEI Nº 37/17
COMPLEMENTAR

OFÍCIO Nº 234/2017/TJPB/GAPRE

João Pessoa, 22 de junho de 2017.

A Sua Excelência, o Senhor
Gervásio Maia
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba
João Pessoa-PB

Assunto: Encaminhamento (faz)

APROVADO
PLENÁRIO

Em 24 / 11 / 2017

Funcionário

EM: 1º TURNO



Senhor Presidente,

Ao tempo em que o cumprimento, considerando a aprovação, nesta data, por este Egrégio Tribunal Pleno, do Anteprojeto de Lei que dá nova redação à Lei Complementar nº 96/2010 - Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba (LOJE), encaminho a minuta em referência, acompanhada da exposição de motivos e certidão de julgamento, para fins de apreciação e providências por parte dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

APROVADO
PLENÁRIO

Em 29 / 11 / 2017

Funcionário

EM: 2º TURNO

Recebido em 22/06/17
às 15 h 25 min

Assembleia Legislativa da Paraíba
Secretaria da Presidência

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

Lucimary B. de Freitas Vieira
MAT.282.010-2

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
PROTÓCOLO ADMINISTRATIVO

Nº 379.021-5
DATA 22.06.17 HORA 13:40

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANTEPROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

37/17

Dá nova redação ao Anexo XIV e acrescenta os 183 – A e 183 – B à Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010.

O **Governador do Estado da Paraíba**, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Acrescentar os artigos 183 – A e 183 – B à Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010:

Art. 183-A. O Anexo XIV, de que trata o parágrafo único do art. 183, do Livro I, da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as alterações dispostas no Anexo Único desta Lei.

Art. 183-B. Na impossibilidade legal de designação do 1º, 2º e 3º substitutos, de que trata o Anexo XIV da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, a substituição a que se refere o parágrafo único do art. 183 da LC nº 96/2010 obedecerá à antiguidade na entrância.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa, 21 de junho de 2017

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
Presidente do TJPB

[Handwritten signature of Joás de Brito Pereira Filho]

ANEXO ÚNICO – LC Nº ___/2017

TABELA DE SUBSTITUIÇÃO DOS JUÍZES DO PRIMEIRO GRAU DE
JURISDIÇÃO

TABELA DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA 3ª ENTRÂNCIA CABEDELO			
UNIDADE JUDICIÁRIA	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO	3º SUBSTITUTO
1ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista	4ª Vara Mista
2ª Vara Mista	Lucena	3ª Vara Mista	Juizado Especial Misto
3ª Vara Mista	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto
4ª Vara Mista	5ª Vara Mista	Lucena	Juizado Especial Misto
5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista	2ª Vara Mista
Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista

TABELA DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA 3ª ENTRÂNCIA BAYEUX			
UNIDADE JUDICIÁRIA	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO	3º SUBSTITUTO
1ª Vara Mista	Lucena	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista
2ª Vara Mista	3ª Vara Mista	Juizado Especial Misto	Lucena
3ª Vara Mista	Lucena	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista
4ª Vara Mista	5ª Vara Mista	Lucena	Juizado Especial Misto
5ª Vara Mista	Lucena	4ª Vara Mista	Juizado Especial Misto
Juizado Especial	Lucena	1ª Vara Mista	2ª Vara Mista





Misto		
-------	--	--

**TABELA DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA
3ª ENTRÂNCIA
SANTA RITA**

UNIDADE JUDICIÁRIA	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO	3º SUBSTITUTO
1ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista	Lucena
2ª Vara Mista	3ª Vara Mista	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista
3ª Vara Mista	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto
4ª Vara Mista	Lucena	5ª Vara Mista	1ª Vara Mista
5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista	2ª Vara Mista
Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista	2ª Vara Mista	Lucena

**TABELA DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA
2ª ENTRÂNCIA**

UNIDADE JUDICIÁRIA	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO	3º SUBSTITUTO
Guarabira 1ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista	Araçagi
2ª Vara Mista	3ª Vara Mista	Araçagi	4ª Vara Mista
3ª Vara Mista	Araçagi	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista
4ª Vara Mista	5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista
5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista	Juizado Especial Misto
Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista
Alagoa Grande	Alagoinha	Areia	Juizado Especial Misto de Guarabira

mm

Alagoinha	Alagoa Grande	Juizado Especial Misto de Guarabira	1ª Vara Mista de Guarabira
Areia	Remígio	Alagoa Grande	1ª Vara Mista de Esperança
Juazeirinho	Soledade	1ª Vara Mista de Santa Luzia	Taperoá
6ª Vara Mista da Comarca de Patos	7ª Vara Mista da Comarca de Patos	1º Juizado Especial Misto de Patos	1ª Vara Mista de Santa Luzia
Remígio	Areia	2ª Vara Mista de Esperança	Alagoa Grande
1ª Vara Mista da Comarca de Santa Luzia	São Mamede	1º Juizado Especial Misto de Patos	Juazeirinho
São Mamede	1ª Vara Mista de Santa Luzia	1º Juizado Especial de Patos	Juazeirinho

Handwritten signature in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Pois bem. O Anteprojeto de Lei Complementar em questão tem por objetivo promover mudanças pontuais na Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba (Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010 - Loje), mais especificamente no seu Capítulo XIX, Título I, Livro I, que disciplina a Substituição no Primeiro Grau de Jurisdição.

Dizemos tratar-se de alterações pontuais porque inobstante a matéria se encontrar bem enfrentada no texto da respectiva LC nº 96/2010, ao aplicarmos as suas disposições, constatamos a necessidade de dotá-la do rigor que o princípio constitucional do Juiz Natural exige.

O escopo do Anteprojeto de Lei em discussão consiste, portanto, em atender, na sua inteireza, o referido princípio constitucional (inciso LIII do art. 5º da Constituição Federal – CF/88), o qual garante aos jurisdicionados em geral o direito de ser julgados por órgão investido de competência previamente delimitada por lei. Nesse caso, a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado – Loje -, na forma disposta no art. 96, II, d, da CF/88.

Para isso, Senhores Deputados, propomos, a princípio, acrescentar o art. 383 – A à Loje, e assim alterar o Anexo XIV da respectiva Lei Complementar, o qual trata da Tabela de Substituição Automática no Primeiro Grau de Jurisdição.

Para tanto, propomos, a um só tempo, eliminar as omissões constantes do seu texto e dotar os juízes de direito, titulares das Comarcas de Lucena e de Araçagi, respectivamente, de competência para tão importante atividade jurisdicional.

Acrescente-se que a pretendida mudança legislativa atende ao interesse público, já que implica na possibilidade de a população ser melhor assistida com a ampliação da prestação jurisdicional por magistrados que, até o presente momento, se encontram impossibilitados, legalmente, de substituir unidades e foros judiciários diversos daqueles em que exercem a titularidade.

No tocante às Comarcas de Santa Luzia e Alagoa Grande, a finalidade da alteração é permitir que a designação dos substitutos recaia sobre as suas 1ªs Varas Mistas, conquanto as 2ªs Varas Mistas dessas Comarcas ainda não foram instaladas.

Assim, a extensão da possibilidade de substituição em unidades judiciárias já instaladas (1ªs Varas Mistas das citadas Comarcas) redundará, também, na eficiente prestação jurisdicional.

Quanto ao Art. 183 – B, registre-se que conforme destacado por Ada Peregrini Grinover, *“entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competências que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja”*. (1996:52).



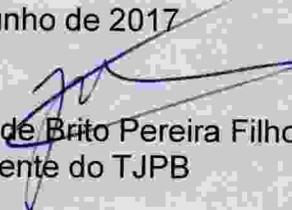
mm

Muito bem. No caso de eventual impossibilidade de designação dos 1º, 2º e 3º substitutos legais de que trata o Anexo XIV da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010 (Loje), o parágrafo único do art. 183 da respectiva Lei não estabelece qual o critério que deve ser adotado nessa situação.

Por essa razão, Senhores Legisladores, propomos introduzir o Art. 183-B à Loje e, assim, determinar que, esgotadas as possibilidades de substituição dispostas na Tabela Automática de que trata o seu Anexo XIV, a designação do substituto obedecerá à antiguidade na entrância, determinação essa que, ressalte-se, extirpa qualquer possibilidade de instituição de Juízo de Exceção no Poder judiciário do Estado (Inciso XXXVI do art. 5º da CF/88).

São essas, Senhores Deputados, as razões para as pretendidas alterações na Lei de Organização e Divisão Judiciárias do nosso Estado.

João Pessoa, 21 de junho de 2017


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
Presidente do TJPB





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Assessoria do Egrégio Tribunal Pleno

Anteprojeto de Lei apresentado pela Presidência do Tribunal de Justiça, que dá nova redação ao anexo XIV e acrescenta os 183-A e 183-B à LC n° 96, de 03 de dezembro de 2010.

Certidão

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão ordinária administrativa hoje realizada (pauta suplementar), apreciando o processo acima indicado, proferiram a seguinte decisão:

“APROVADO O ANTEPROJETO DE LEI, UNÂNIME.”

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho - Presidente. Participaram ainda da votação os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Arnóbio Alves Teodósio, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Benedito da Silva (Vice-Presidente), José Ricardo Porto, Carlos Martins Beltrão Filho, José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça) e Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Ausentes, sem direito a voto, os Exmos. Srs. Drs. João Batista Barbosa (*Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*), Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e Tércio Chaves de Moura (*Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos*). Ausentes, ainda, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Márcio Murilo da Cunha Ramos, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e Maria das Graças Morais Guedes.

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de junho de 2017.

Márcio Roberto Soares Ferreira Júnior
DIRETOR ESPECIAL

09PSA





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº 37117
 Em 09/07/2017

 Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
 Em ____/____/2017.

 Assessor

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO Dep. Ana Carolina / Daniela Ribeiro

EM 08/07/17

_____ PRESIDENTE

COMISSÃO: COM. ADMINISTRATIVA

DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

EM 06/10/17

_____ PRESIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Complementar nº 37/2017.**

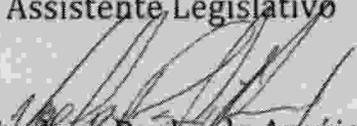
Autoria: **Tribunal de Justiça do Estado.**

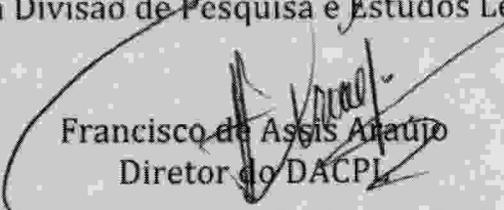
Ementa: Dá nova redação ao Anexo XIV e acrescenta os artigos 183 - A e 183 - B à Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010.

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo do SAPL, no dia 31 de fevereiro de 2017, observa-se a falta de registro, no sistema mencionado, de outro Projeto de Lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de Leis Estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

João Pessoa, 31 de julho de 2017.


Kelvin Silva de Mendonça
Assistente Legislativo


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DESPACHO

PROJETO DE LEI 1.198/2017

Com fundamento no art. 107, I cc art. 140, ambos da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), tendo em vista a autuação do Processo Legislativo que numerou e identificou o Projeto oriundo do Tribunal de Justiça da Paraíba e que ***“Dá nova redação ao Anexo XIV e acrescenta os 183-A e 183-B à Lei Complementar 96, de, de 03 de dezembro de 2003”*** erroneamente como Projeto de Lei Ordinária, sendo que, conforme dispõe a própria ementa da propositura, a matéria deve tramitar como Projeto de Lei Complementar.

Nestes termos, determino a correção do erro material, com autuação correta do processo legislativo.

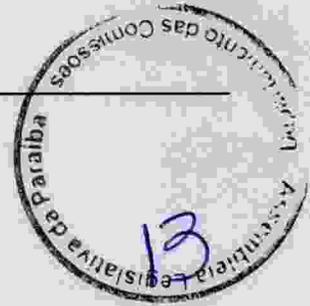
João Pessoa, 09 de agosto de 2017.


Severino Mota Nogueira
Secretario Legislativo



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Projeto de Lei nº 1.474/2017)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 15 de agosto de 2017.


Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2017

Dá nova redação ao Anexo XIV e acrescenta os 183 — A e 183 — B à Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, com apresentação de “emenda de redação”.**

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
RELATORA: Dep. DANIELLA RIBEIRO

PARECER Nº 1365/2017

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 37/2017**, de autoria do **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, o qual “*Dá nova redação ao Anexo XIV e acrescenta os 183 — A e 183 — B à Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010.*”

A matéria constou no expediente do dia 01 de agosto de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise acrescenta os artigos 183 — A e 183 — B à Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 183-A. O Anexo XIV, de que trata o parágrafo único do art. 183, do Livro 1, da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as alterações dispostas no Anexo Único desta Lei.

Art. 183-B. Na impossibilidade legal de designação do 1º, 2º e 3º substitutos, de que trata o Anexo XIV da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, a substituição a que se refere o parágrafo único do art. 183 da LC nº 96/2010 obedecerá à antiguidade na entrância.”

O egrégio Tribunal de Justiça apresenta justificativa válida. Segue, a título de esclarecimento, a exposição de motivos apresentada pelo tribunal:

“Pois bem. O Anteprojeto de Lei Complementar em questão tem por objetivo promover mudanças pontuais na Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba (Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010 - Loje), mais especificamente no seu Capítulo XIX, Título I, Livro 1, que disciplina a Substituição no Primeiro Grau de Jurisdição.

Dizemos tratar-se de alterações pontuais porque inobstante a matéria se encontrar bem enfrentada no texto da respectiva LC nº 96/2010, ao aplicarmos as suas disposições, constatamos a necessidade de dotá-la do rigor que o princípio constitucional do Juiz Natural exige.

O escopo do Anteprojeto de Lei em discussão consiste, portanto, em atender, na sua inteireza, o referido princípio constitucional (inciso LIII do art. 5º da Constituição Federal — CF/88), o qual garante aos jurisdicionados em geral o direito de ser julgados por órgão investido de competência previamente delimitada por lei. Nesse caso, a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado — Loje -, na forma disposta no art. 96, II, d, da CF/88.

Para isso, Senhores Deputados, propomos, a princípio, acrescentar o art. 183 — A à Loje, e assim alterar o Anexo XIV da respectiva Lei Complementar, o qual trata da Tabela de Substituição Automática no Primeiro Grau de Jurisdição.

Para tanto, propomos, a um só tempo, eliminar as omissões constantes do seu texto e dotar os juízes de direito, titulares das Comarcas de Lucena e de Araçagi, respectivamente, de competência para tão importante atividade jurisdicional.

Acrescente-se que a pretendida mudança legislativa atende ao interesse público, já que implica na possibilidade de a população ser melhor assistida com a ampliação da prestação jurisdicional por magistrados que, até o presente momento, se encontram



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



impossibilitados, legalmente, de substituir unidades e foros judiciários diversos daqueles em que exercem a titularidade.

No tocante às Comarcas de Santa Luzia e Alagoa Grande, a finalidade da alteração é permitir que a designação dos substitutos recaia sobre as suas 1^{as} Varas Mistas, conquanto as 2^{as} Varas Mistas dessas Comarcas ainda não foram instaladas.

Assim, a extensão da possibilidade de substituição em unidades judiciárias já instaladas (1^{as} Varas Mistas das citadas Comarcas) redundará, também, na eficiente prestação jurisdicional.

Quanto ao Art. 183 — B, registre-se que conforme destacado por Ada Peregrini Grinover, "entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competências que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja". (1996:52).

Muito bem. No caso de eventual impossibilidade de designação dos 1^o, 2^o e 3^o substitutos legais de que trata o Anexo XIV da Lei Complementar n^o 96, de 3 de dezembro de 2010 (Loje), o parágrafo único do art. 183 da respectiva Lei não estabelece qual o critério que deve ser adotado nessa situação.

Por essa razão, Senhores Legisladores, propomos introduzir o Art. 183-B à Loje e, assim, determinar que, esgotadas as possibilidades de substituição dispostas na Tabela Automática de que trata o seu Anexo XIV, a designação do substituto obedecerá à antiguidade na entrância, determinação essa que, ressalte-se, extirpa qualquer possibilidade de instituição de Juízo de Exceção no Poder judiciário do Estado (Inciso XXXVI do art. 5^o da CF/88).

(...)"

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência do Tribunal de Justiça do Estado, nos termos **do art. 63 da Constituição Estadual**, que atribui ao Poder Judiciário Estadual **iniciativa para propor Lei Complementar**. Além disso, a matéria trata de organização interna do próprio tribunal, ao acrescentar o art. 183 — A à Loje, e assim alterar o Anexo XIV da respectiva Lei Complementar, o qual trata da Tabela de Substituição Automática no Primeiro Grau de Jurisdição, buscando eliminar as omissões constantes do seu texto e dotar os juízes de direito, titulares das Comarcas de Lucena e de Araçagi, respectivamente, de competência para atividade jurisdicional.

De fato, a alteração da norma atende ao interesse público, já que implica na possibilidade de a população ser melhor assistida com a ampliação da prestação jurisdicional por magistrados que, até o presente momento, se encontram



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



impossibilitados, legalmente, de substituir unidades e foros judiciários diversos daqueles em que exercem a titularidade.

EMENDA MODIFICATIVA DE REDAÇÃO:

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “**emenda modificativa**”, nos termos do artigo 118, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição e sanar dispositivos que podem levar à uma interpretação de inconstitucionalidade.

No caso, deve ser proposta **emenda modificativa de redação, à ementa da proposição**, apenas para adequar sua redação, já que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, nos termos do art. 118, § 8º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

CONCLUSÃO:

Por tudo isso, após análise minuciosa, percebemos que a proposta está de acordo com a competência legislativa prevista no **artigo 63**, da Constituição Estadual, além de tratar de organização interna do próprio Tribunal de Justiça, conforme o **artigo 92** também da Constituição Paraibana. Portanto, não há maiores obstáculos ao regular trâmite da matéria.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 37/2017**, com apresentação de **EMENDA DE REDAÇÃO**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2017.


**DEP. DANIELLA RIBEIRO
RELATORA**



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 37/2017, com apresentação de EMENDA DE REDAÇÃO.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2017.


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 13/09/17


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. ARTUR FILHO

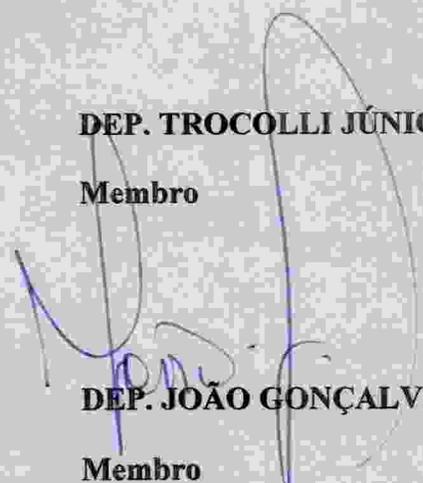
Suplente

DEP. TROCOLLI JÚNIOR

Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
EMENDA Nº 001/2017
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2017

Modifica-se a **ementa do Projeto de Lei Complementar nº 37/2017**, para adequar sua redação aos parâmetros constitucionais, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Dá nova redação ao Anexo XIV e acrescenta os artigos 183 — A e 183 — B à Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010.”

JUSTIFICATIVA

Apresentação de **emenda modificativa, nos termos do art. 118, § 8º**, do Regimento Interno, para adequar a **ementa da proposição**, apenas para adequar sua redação, já que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, nos termos do art. 118, § 8º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2017.


.....
Deputada Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
RELATORIA ESPECIAL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2017**

Dá nova redação ao Anexo XIV e acrescenta os 183 — A e 183 — B à Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010. **Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (TJPB)

RELATOR ESPECIAL: DEP.

PARECER Nº /2017

I – RELATÓRIO

Esta relatoria especial recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 37/2017**, de autoria do **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, o qual “Dá nova redação ao Anexo XIV e acrescenta os 183 — A e 183 — B à Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010”.

A matéria constou no expediente do dia 01 de agosto de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
RELATORIA ESPECIAL**



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise acrescenta os artigos 183 — A e 183 — B à Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 183-A. O Anexo XIV, de que trata o parágrafo único do art. 183, do Livro 1, da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as alterações dispostas no Anexo Único desta Lei.

Art. 183-B. Na impossibilidade legal de designação do 1º, 2º e 3º substitutos, de que trata o Anexo XIV da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, a substituição a que se refere o parágrafo único do art. 183 da LC nº 96/2010 obedecerá à antiguidade na entrância.”

O egrégio Tribunal de Justiça apresenta justificativa válida. Segue, a título de esclarecimento, a exposição de motivos apresentada pelo tribunal:

“Pois bem. O Anteprojeto de Lei Complementar em questão tem por objetivo promover mudanças pontuais na Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba (Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010 - Loje), mais especificamente no seu Capítulo XIX, Título I, Livro 1, que disciplina a Substituição no Primeiro Grau de Jurisdição.

Dizemos tratar-se de alterações pontuais porque inobstante a matéria se encontrar bem enfrentada no texto da respectiva LC nº 96/2010, ao aplicarmos as suas disposições, constatamos a necessidade de dotá-la do rigor que o princípio constitucional do Juiz Natural exige.

O escopo do Anteprojeto de Lei em discussão consiste, portanto, em atender, na sua inteireza, o referido princípio constitucional (inciso LIII do art. 5º da Constituição Federal — CF/88), o qual garante aos jurisdicionados em geral o direito de ser julgados por órgão investido de competência previamente delimitada por lei. Nesse caso, a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado — Loje -, na forma disposta no art. 96, II, d, da CF/88.

Para isso, Senhores Deputados, propomos, a princípio, acrescentar o art. 183 — A à Loje, e assim alterar o Anexo XIV da respectiva Lei Complementar, o qual trata da Tabela de Substituição Automática no Primeiro Grau de Jurisdição.

Para tanto, propomos, a um só tempo, eliminar as omissões constantes do seu texto e dotar os juizes de direito, titulares das Comarcas de Lucena e de Araçagi, respectivamente, de competência para tão importante atividade jurisdicional.

Acrescente-se que a pretendida mudança legislativa atende ao interesse público, já que implica na possibilidade de a população ser melhor assistida com a ampliação da prestação jurisdicional por magistrados que, até o presente momento, se encontram impossibilitados, legalmente, de substituir unidades e foros judiciários diversos daqueles em que exercem a titularidade.

No tocante às Comarcas de Santa Luzia e Alagoa Grande, a finalidade da alteração é permitir que a designação dos substitutos recaia sobre as suas 1ªs Varas Mistas, conquanto as 2ªs Varas Mistas dessas Comarcas ainda não foram instaladas.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
RELATORIA ESPECIAL**



Assim, a extensão da possibilidade de substituição em unidades judiciárias já instaladas (1^{as} Varas Mistas das citadas Comarcas) redundará, também, na eficiente prestação jurisdicional.

Quanto ao Art. 183 — B, registre-se que conforme destacado por Ada Peregrini Grinover, "entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competências que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja". (1996:52).

Muito bem. No caso de eventual impossibilidade de designação dos 1º, 2º e 3º substitutos legais de que trata o Anexo XIV da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010 (Loje), o parágrafo único do art. 183 da respectiva Lei não estabelece qual o critério que deve ser adotado nessa situação.

Por essa razão, Senhores Legisladores, propomos introduzir o Art. 183-B à Loje e, assim, determinar que, esgotadas as possibilidades de substituição dispostas na Tabela Automática de que trata o seu Anexo XIV, a designação do substituto obedecerá à antiguidade na entrância, determinação essa que, ressalte-se, extirpa qualquer possibilidade de instituição de Juízo de Exceção no Poder judiciário do Estado (Inciso XXXVI do art. 5º da CF/88).

(...)"

O Projeto foi apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e teve parecer aprovado pela **constitucionalidade** da matéria, com apresentação de **"emenda modificativa"**. No caso, foi proposta **emenda modificativa de redação, à ementa da proposição**, apenas para adequar sua redação, já que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, nos termos do art. 118, § 8º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

De início, e nos termos do **artigo. 88, parágrafo 1º**, do Regimento Interno desta Casa, o Excelentíssimo Senhor Presidente, esgotados os prazos concedidos às comissões permanentes sem pareceres, designará Relator Especial para examinar a admissibilidade das proposições, que proferirá parecer em plenário.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto apresenta alta relevância social, e possui como finalidade, portanto, em atender, na sua inteireza, o referido princípio constitucional (inciso LIII do art. 5º da Constituição Federal — CF/88), o qual garante aos jurisdicionados em geral o direito de ser julgados por órgão investido de competência previamente delimitada por lei.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
RELATORIA ESPECIAL



Portanto, conforme o exposto, é inegável a relevância social da proposta, já que busca resguardar a garantia aos jurisdicionados de serem julgados por órgão investido de competência previamente delimitada por lei.

CONCLUSÃO:

Por tudo isso, com relação ao mérito da matéria, sou **favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 37/2017**, nos termos da proposta aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, inexistindo, portanto, óbice ao regular trâmite do pleito.

É como voto.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 2017.

DEP.

RELATOR ESPECIAL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
37/2017 – DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO.**

Emenda: Dá nova redação ao Anexo XIV e acrescenta os
183- A e 183 – B à lei Complementar nº 96, de 3 de
dezembro de 2010.

Certifico, que o Projeto de Lei Complementar foi
APROVADO em 1º Turno, com a Emenda da Deputada
Daniela Ribeiro apresentada na CCJR e com o parecer
favorável a manutenção da matéria, proferido pela
Deputada Estela Bezerra, designada pela Mesa Diretora
como Relatora Especial, na Sessão da Ordem do Dia 24 de
outubro de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
37/2017 – DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Emenda: Dá nova redação ao Anexo XIV e acrescenta os
183- A e 183 – B à lei Complementar nº 96, de 3 de
dezembro de 2010.

Certifico, que foi o Projeto de Lei Complementar, foi
APROVADO em 2º Turno por unanimidade, na Sessão da
Ordem do Dia 29 de novembro de 2017.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

DIGITALIZADO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2017
AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO

Dá nova redação ao Anexo XIV e acrescenta o artigo 183-A à Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O anexo XIV, de que trata o parágrafo único do art. 183, do Livro I, da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as alterações dispostas no Anexo Único desta Lei.

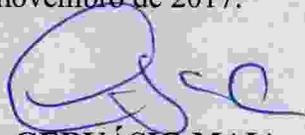
Art. 2º A Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 183-A. Na impossibilidade legal de designação do 1º, 2º e 3º substitutos, de que trata o Anexo XIV desta Lei, a substituição a que se refere o parágrafo único do art. 183 obedecerá à antiguidade na entrância.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, novembro de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

ANEXO ÚNICO – LC Nº ___/2017

TABELA DE SUBSTITUIÇÃO DOS JUÍZES DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

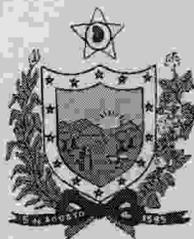
TABELA DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA			
3ª ENTRÂNCIA			
CABEDELO			
UNIDADE JUDICIÁRIA	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO	3º SUBSTITUTO
1ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista	4ª Vara Mista
2ª Vara Mista	Lucena	3ª Vara Mista	Juizado Especial Misto
3ª Vara Mista	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto
4ª Vara Mista	5ª Vara Mista	Lucena	Juizado Especial Misto
5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista	2ª Vara Mista
Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista

TABELA DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA			
3ª ENTRÂNCIA			
BAYEUX			
UNIDADE JUDICIÁRIA	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO	3º SUBSTITUTO
1ª Vara Mista	Lucena	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista
2ª Vara Mista	3ª Vara Mista	Juizado Especial Misto	Lucena
3ª Vara Mista	Lucena	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista
4ª Vara Mista	5ª Vara Mista	Lucena	Juizado Especial Misto
5ª Vara Mista	Lucena	4ª Vara Mista	Juizado Especial Misto
Juizado Especial Misto	Lucena	1ª Vara Mista	2ª Vara Mista

6ª Vara Mista da Comarca de Patos	7ª Vara Mista da Comarca de Patos	1º Juizado Especial Misto de Patos	1ª Vara Mista de Santa Luzia
Remígio	Areia	2ª Vara Mista de Esperança	Alagoa Grande
1ª Vara Mista da Comarca de Santa Luzia	São Mamede	1º Juizado Especial Misto de Patos	Juazeirinho
São Mamede	1ª Vara Mista de Santa Luzia	1º Juizado Especial de Patos	Juazeirinho

TABELA DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA			
3ª ENTRÂNCIA			
SANTA RITA			
UNIDADE JUDICIÁRIA	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO	3º SUBSTITUTO
1ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista	Lucena
2ª Vara Mista	3ª Vara Mista	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista
3ª Vara Mista	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto
4ª Vara Mista	Lucena	5ª Vara Mista	1ª Vara Mista
5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista	2ª Vara Mista
Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista	2ª Vara Mista	Lucena

TABELA DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA			
2ª ENTRÂNCIA			
UNIDADE JUDICIÁRIA	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO	3º SUBSTITUTO
Guarabira 1ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista	Araçagi
2ª Vara Mista	3ª Vara Mista	Araçagi	4ª Vara Mista
3ª Vara Mista	Araçagi	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista
4ª Vara Mista	5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista
5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista	Juizado Especial Misto
Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista
Alagoa Grande	Alagoinha	Areia	Juizado Especial Misto de Guarabira
Alagoinha	Alagoa Grande	Juizado Especial Misto de Guarabira	1ª Vara Mista de Guarabira
Areia	Remígio	Alagoa Grande	1ª Vara Mista de Esperança
Juazeirinho	Soledade	1ª Vara Mista de	Taperoá



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 897/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 05 de dezembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

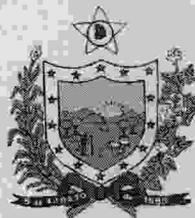
Assunto: **Autógrafo nº 751/2017 – Projeto de Lei Complementar nº 37/2017**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 751/2017 do Projeto de Lei Complementar nº 37/2017, de autoria do Poder Judiciário, que “Dá nova redação ao Anexo XIV e acrescenta o artigo 183-A à Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 751/2017
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2017
AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO**

Dá nova redação ao Anexo XIV e acrescenta o artigo 183-A à Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O anexo XIV, de que trata o parágrafo único do art. 183, do Livro I, da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as alterações dispostas no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º A Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

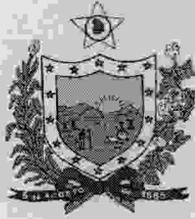
“Art. 183-A. Na impossibilidade legal de designação do 1º, 2º e 3º substitutos, de que trata o Anexo XIV desta Lei, a substituição a que se refere o parágrafo único do art. 183 obedecerá à antiguidade na entrância.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de dezembro de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

ANEXO ÚNICO – LC Nº ___/2017

**TABELA DE SUBSTITUIÇÃO DOS JUÍZES DO PRIMEIRO GRAU DE
JURISDIÇÃO**

TABELA DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA 3ª ENTRÂNCIA CABEDELO			
UNIDADE JUDICIÁRIA	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO	3º SUBSTITUTO
1ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista	4ª Vara Mista
2ª Vara Mista	Lucena	3ª Vara Mista	Juizado Especial Misto
3ª Vara Mista	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto
4ª Vara Mista	5ª Vara Mista	Lucena	Juizado Especial Misto
5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista	2ª Vara Mista
Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista

TABELA DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA 3ª ENTRÂNCIA BAYEUX			
UNIDADE JUDICIÁRIA	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO	3º SUBSTITUTO
1ª Vara Mista	Lucena	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista
2ª Vara Mista	3ª Vara Mista	Juizado Especial Misto	Lucena
3ª Vara Mista	Lucena	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista

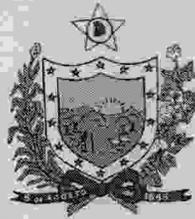


**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

4ª Vara Mista	5ª Vara Mista	Lucena	Juizado Especial Misto
5ª Vara Mista	Lucena	4ª Vara Mista	Juizado Especial Misto
Juizado Especial Misto	Lucena	1ª Vara Mista	2ª Vara Mista

TABELA DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA 3ª ENTRÂNCIA SANTA RITA			
UNIDADE JUDICIÁRIA	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO	3º SUBSTITUTO
1ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista	Lucena
2ª Vara Mista	3ª Vara Mista	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista
3ª Vara Mista	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto
4ª Vara Mista	Lucena	5ª Vara Mista	1ª Vara Mista
5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista	2ª Vara Mista
Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista	2ª Vara Mista	Lucena

TABELA DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA 2ª ENTRÂNCIA			
UNIDADE JUDICIÁRIA	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO	3º SUBSTITUTO
Guarabira 1ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista	Araçagi
2ª Vara Mista	3ª Vara Mista	Araçagi	4ª Vara Mista
3ª Vara Mista	Araçagi	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista
4ª Vara Mista	5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista
5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista	Juizado Especial Misto



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista
Alagoa Grande	Alagoinha	Areia	Juizado Especial Misto de Guarabira
Alagoinha	Alagoa Grande	Juizado Especial Misto de Guarabira	1ª Vara Mista de Guarabira
Areia	Remígio	Alagoa Grande	1ª Vara Mista de Esperança
Juazeirinho	Soledade	1ª Vara Mista de Santa Luzia	Taperoá
6ª Vara Mista da Comarca de Patos	7ª Vara Mista da Comarca de Patos	1º Juizado Especial Misto de Patos	1ª Vara Mista de Santa Luzia
Remígio	Areia	2ª Vara Mista de Esperança	Alagoa Grande
1ª Vara Mista da Comarca de Santa Luzia	São Mamede	1º Juizado Especial Misto de Patos	Juazeirinho
São Mamede	1ª Vara Mista de Santa Luzia	1º Juizado Especial de Patos	Juazeirinho



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 897/2017/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 751/2017
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2017
AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO

EMENTA: Dá nova redação ao Anexo XIV e acrescenta o artigo 183-A à Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 05

Recebido em: 11 / 12 / 2017
Nome: Rafaela